CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.279/03/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010103522-01

Impugnante: João Felipe

PTA/AI: 01.000137462-76

IPR: 402/0040 - CPF: 010.234.466-34

Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - GADO BOVINO - REMESSA PARA EXPOSIÇÃO - RETORNO NÃO COMPROVADO. Constatado a remessa de bovinos para exposição, amparados pela suspensão do ICMS, sem a comprovação da venda e/ou retorno dos mesmos no prazo legal de 60 (sessenta) dias. Infração caracterizada nos termos do item 4, do Anexo III, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e MR, face ao descumprimento do prazo legal de retorno de gado remetido para o Parque de Exposição do município de Grajaú, no Estado do Maranhão, tendo em vista que a mercadoria não retornou no prazo estipulado em Lei, assim, ficou descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa do gado.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24 a 26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38 a 40.

DECISÃO

Na verificação fiscal do contribuinte em questão, apurou-se as seguintes infringências legais:

- Descumprimento do prazo legal de retorno, estipulado pela legislação mineira, do gado "vacum", remetido para o parque de exposição do município de Grajaú, no Estado do Maranhão.
- Não apresentação de notas fiscais que comprovassem a efetiva comercialização da mercadoria, ora identificada.

Em decorrência dos fatos acima descritos ficou descaracterizada a suspensão do imposto, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da remessa do gado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 19 do RICMS/96, informa que a incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III.

O Anexo III, esclarece em seu item 4, sobre a caracterização da **suspensão** do ICMS na situação ora discutida, *in verbis*:

4 - <u>Saída de mercadoria</u>, inclusive obra de arte, <u>com destino</u> a leilão, <u>a exposição ou feira</u>, para exibição ao público ou para prática desportiva, observado o disposto nas notas "1" a "3", ao final deste Anexo. (g.n.)

Por sua vez, as notas "1" a "3" ressalvadas no item 4, do Anexo III, tem-se consideração importantes para a manutenção da caracterização da suspensão do ICMS, senão vejamos:

NOTAS:

- 1 nas hipóteses dos itens 2, 4, 7, 8 e 9, o retorno deverá ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério da autoridade fazendária da circunscrição do remetente.
- 2 <u>Se a mercadoria não retornar nos prazos</u> estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do <u>imposto na data da remessa</u>, observando-se o seguinte:
- a no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;
- b o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.
- 3 Ocorrendo a transmissão de propriedade de mercadoria nos casos dos itens 1, 2, 4, 7 e 9, antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem:
- a o estabelecimento transmitente deverá emitir nota fiscal em nome do destinatário, com destaque do imposto, mencionando o número, série, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da saída originária, e a observação de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - o estabelecimento detentor da mercadoria
deverá emitir nota fiscal, ou Nota Fiscal Avulsa,
se for o caso:

b.1 - em nome do remetente, tendo como natureza da operação "retorno simbólico", constando o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário da mercadoria, observado, no que couber, o disposto nas alíneas do item 35 do Anexo II;

b.2 - em nome do destinatário, sem destaque do imposto, para acompanhar a mercadoria até o destino, mencionando o número da nota fiscal referida na alínea anterior;

c - o débito do imposto será apurado no movimento normal do contribuinte, ressalvado o disposto na nota seguinte. (g.n.)

Verifica-se no presente processo que não foram cumpridas as exigências estatuídas na legislação pertinente.

Assim, pois, o ato fiscal está respaldado na legislação vigente e os argumentos da impugnação não encontram guarida no texto legal, razão pela qual é integralmente refutada.

O próprio contribuinte assume a irregularidade, quando declara que "não se nega a pagar o ICMS devido" (fl. 25), porém solicita que a alíquota do ICMS seja reduzida a 7% (sete por cento).

Tal pedido da Impugnante, não pode prosperar, uma vez que não se tem prova inequívoca de que o gado encontra-se na posse de contribuinte do ICMS no Estado do Maranhão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 03/12/03.

Edwaldo Pereira de Salles Presidente

Carlos Wagner Alves de Lima Relator

CWAL/EJ